

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**
Procurador-Geral da República**HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**
Vice-Procurador-Geral da República**ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
2ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	1
Procuradoria Regional da República da 2ª Região.....	1
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	2
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	2
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	8
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	9
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	9
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	10
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	10
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	15
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	16
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	17
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	20
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	20
Expediente.....	21

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**PORTARIA Nº 120, DE 16 DE JULHO DE 2021**

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Justiça Federal no Paraná encaminhou cópia do Processo n. 5012014-49.2019.4.04.7005 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação do dissenso relacionado ao ANPP em relação a um dos investigados;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO****PORTARIA Nº 70, DE 19 DE JULHO DE 2021**

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato n. 31/2021, recebido em 17 de julho de 2021),

RESOLVE:

TORNAR SEM EFEITO a designação do Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça FLÁVIO BOUREAU DA CÂMARA CANTO para atuar perante a 8ª Promotoria Eleitoral – Engenho Novo, nos dias 15 e 16 de julho de 2021, em razão do cancelamento da licença para tratamento de saúde da Promotora de Justiça indicada para o biênio.

Publique-se no DMPF-e.

SILVANA BATINI
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 10, DE 19 DE JULHO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, POR MEIO DA PROCURADORA DA REPÚBLICA SIGNATÁRIA, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Considerando o Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre o MPF, a Arquitec Arquitetura, Engenharia e Construção LTDA e a Secretaria de Infraestrutura do Estado de Alagoas – SEINFRA, levado a efeito no âmbito do Inquérito Civil n.º 1.11.000.000474/2015-15, cujo objeto principal é o de acompanhar o cumprimento das cláusulas pactuadas.

Considerando o art. 8º, II, da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, que disciplina o Procedimento Administrativo sendo instrumento próprio para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

Considerando o teor do art. 9º, da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, segundo o qual o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil.

RESOLVE converter em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO a presente Notícia de Fato 1.11.000.001045/2021-03, determinando:

1 – Autue-se como PA, inserindo a presente portaria na primeira folha dos autos;

2 – Publique-se a Portaria de Conversão, via solicitação por meio do Sistema Único, consoante o art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017;

3 – Outrossim, adotem-se as providências constantes no Despacho n.º 429/2021/MPF/PRAL/8.º Ofício.

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY
Procuradora da República

PORTARIA Nº 16, DE 19 DE JULHO DE 2021

Referência: Notícia de Fato n.º 1.11.000.001109/2020-87

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando a tramitação nesta Procuradoria da República em Alagoas da Notícia de Fato em epígrafe, autuada para apurar a notícia de supostas irregularidades na construção de duas quadras esportivas no Município de Barra de Santo Antônio/AL;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando a complexidade do feito, que possivelmente a instrução não se encerrará no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, bem como que não existem elementos suficientes neste momento para a adoção das providências elencadas nos incisos do I, III e IV do art. 4º da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106, do CSMPF, de 6 de abril de 2010;

DETERMINA:

1) a conversão da Notícia de Fato n.º 1.11.000.001109/2020-87 em Inquérito Civil para apuração dos fatos acima referidos, mantendo-se o número de autuação originário;

2) nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor Bruno Luis Farias Rizzo, matrícula 24203, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n.º 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 7º Ofício da Procuradoria da República em Alagoas;

3) após os registros de praxe, a comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo máximo de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 6º da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União e no portal do Ministério Público Federal;

4) cumpra-se o despacho;

5) afixar cópia desta portaria no local de costume, nos termos do art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Cumpra-se.

JULIANA DE AZEVEDO SANTA ROSA CÂMARA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 1, DE 19 DE JULHO DE 2021

Instaura Procedimento Administrativo para acompanhar a implementação de políticas públicas de acolhimento aos indígenas em trânsito no município de Atalaia do Norte/AM.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993,

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988 e Art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, entre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Art. 129, III, da Carta Magna e Art. 5º, III, “e”, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, entre os quais, o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é a categoria procedimental adequada para acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado, acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades que não estejam sujeitas a inquérito civil, na forma do art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO o Inquérito Civil nº 1.13.001.000031/2014-51, instaurado nesta Procuradoria da República no município de Tabatinga/AM para averiguar alternativas com vistas a garantir condições básicas de saúde aos indígenas do Vale do Javari em trânsito no município de Atalaia do Norte/AM e que, embora ainda se mostrem necessárias medidas para a consecução do objetivo final, isto é, o pleno e adequado atendimento aos indígenas, verifica-se o esgotamento das diligências e providências a serem adotadas em sede de Inquérito Civil, instrumento destinado a apurar irregularidades/ilegalidades específicas;

CONSIDERANDO, portanto, pertinente a instauração de procedimento próprio destinado ao acompanhamento das políticas públicas em curso e a serem implementadas para os indígenas do Vale do Javari em trânsito no município de Atalaia do Norte/AM;

RESOLVE, nos termos do art. 8º, II da Resolução nº 174/2017 do CNMP, instaurar Procedimento Administrativo, com o objetivo de acompanhar a implementação de políticas públicas de acolhimento aos indígenas em trânsito no Município de Atalaia do Norte/AM. DETERMINO que:

a) seja instaurado Procedimento Administrativo, com vinculação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão e publicação desta portaria em veículo oficial; e

b) seja fixado o prazo de 1 ano para conclusão do referido procedimento, na forma do art. 11º da Resolução nº 174/2017 do CNMP. Cumpra-se.

NATHÁLIA GERALDO DI SANTO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 7, DE 19 DE JULHO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e arts. 5º, III, d; 6º, VII, b, e 7º, I, da LC nº 75/93, e nos termos da Resolução CSMFP nº 87/2010 e da Resolução CNMP nº 23/2007;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.13.000.003347/2020-52 foi instaurado com a finalidade de apurar possíveis prejuízos causados aos consumidores do Estado do Amazonas, em razão de reajuste autorizado pela ANEEL à empresa Amazonas Energia ocorrido em 30/10/2018;

CONSIDERANDO que, no transcorrer das investigações preliminares, foi reunido lastro probatório mínimo para a instauração de procedimento investigatório civil, bem como tendo em vista que as irregularidades referidas na representação se inserem na esfera de atribuições do Ministério Público Federal;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, por intermédio da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, tendo por OBJETO “apurar possíveis prejuízos causados aos consumidores do Estado do Amazonas em razão de reajuste autorizado pelo ANEEL à empresa Amazonas Energia, ocorrido em 30/10/2018.”

Como consequência da instauração, e para assegurar a devida publicidade, regularidade e continuidade da instrução, determino:

1 – Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM, enviando-se o presente expediente à COJUD;

2 – Após, cumpra-se a diligência do despacho que determinou a instauração do presente Inquérito Civil.

MICHÈLE DIZ Y GIL CORBI
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO LEGAL Nº 6, DE 12 DE JULHO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio dos Procuradores da República ao final, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

1. CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil, constituída em Estado Democrático de Direito, fundamenta-se no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF);

2. CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”;

3. CONSIDERANDO que, nos moldes do art. 4º da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP – nº 164, de 28/3/2017, as Recomendações Ministeriais podem ser dirigidas, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público;

4. CONSIDERANDO que o Ministério Público deve voltar sua atuação para resultados que assegurem direitos e promova transformação social, fomentando uma cultura institucional de valorização da atividade resolutiva, consoante ao espírito da Carta de Brasília, aprovada pela Corregedoria Nacional do Ministério Público e as Corregedorias Gerais dos Ministérios Públicos Estaduais e da União, bem como na Recomendação nº 54/2017 do CNMP;

5. CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 erigiu o Ministério Público à condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais se inserem os direitos à educação e à saúde;

6. CONSIDERANDO o direito humano à alimentação adequada, contemplado pelo artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, cuja definição foi ampliada em outros dispositivos do Direito Internacional, como o artigo 11 do Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Comentário Geral nº 12 da ONU;

7. CONSIDERANDO a aprovação, em 2010, da Emenda Constitucional nº 64, que alterou a redação do artigo 6º da Constituição Federal para incluir, no rol de direitos sociais fundamentais, o direito à alimentação;

8. CONSIDERANDO que o direito humano à alimentação adequada consiste no acesso físico e econômico de todas as pessoas aos alimentos e aos recursos, como emprego e terra, de modo contínuo e em conformidade com o contexto e as condições culturais, sociais, econômicas, climáticas e ecológicas de cada pessoa, etnia, cultura ou grupo social;

9. CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para defesa judicial e extrajudicial das populações tradicionais e indígenas, nos termos dos artigos 5º, inciso III, alínea “e”, 6º, incisos VII, alínea “c”, e XI, da Lei Complementar n. 75/93, 127 e 129, inciso V, da Constituição Federal;

10. CONSIDERANDO a Convenção nº 169/89 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais, que, em seu artigo 23, dispõe: o “artesanato, as indústrias rurais e comunitárias e as atividades tradicionais e relacionadas com a economia de subsistência dos povos interessados, tais como a caça, a pesca com armadilhas e a colheita, deverão ser reconhecidas como fatores importantes da manutenção de sua cultura e da sua autossuficiência e desenvolvimento econômico. Com a participação desses povos, e sempre que for adequado, os governos deverão zelar para que sejam fortalecidas e fomentadas essas atividades”;

11. CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 1º, o Decreto nº 6.040/2007, reconhece como um dos princípios a segurança alimentar e nutricional dos povos e comunidades tradicionais como direito ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde, que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis;

12. CONSIDERANDO que, em especial, a educação e a saúde são direitos fundamentais com interface com o direito humano à alimentação, todos inseridos no rol dos direitos sociais, no art. 6º da Constituição Federal, figurando a educação e, particularmente, o ensino obrigatório e gratuito, como direito de todos (art. 205) e dever do Estado (art. 208, caput e § 1º), e a saúde, como “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196);

13. CONSIDERANDO que, nessa vertente, nos moldes preconizados pelo art. 208, inc. VII, da Constituição Federal e pelo art. 4º, inc. VIII, da Lei nº 9.394/90 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), o dever do Estado com a educação será efetivado, entre outras frentes, mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

14. CONSIDERANDO que, de igual modo, a alimentação insere-se entre os fatores determinantes e condicionantes da saúde, a teor do art. 3º, caput, da Lei nº 8.080/90, demandando prestações estatais materiais, vinculadas, de forma contundente, ao direito à vida e ao princípio da dignidade da pessoa humana (STF, ARE 685.230 AgR/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 25/3/2013);

15. CONSIDERANDO que, no fito de assegurar o direito humano à alimentação adequada, a Lei nº 11.346/06 criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan), a dispor, em seu art. 2º, que “a alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população”, levando em conta “as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais”, com o objetivo de “respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade”;

16. CONSIDERANDO que, na dicção do art. 3º da mesma Lei nº 11.346/06, a segurança alimentar e nutricional reside na “realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais”;

17. CONSIDERANDO que, no caso das crianças e adolescentes, a educação, a saúde e a alimentação, como direitos subjetivos, devem ser garantidos com prioridade absoluta, em consonância com os artigos 5º, 6º e 227 da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 8.069/90;

18. CONSIDERANDO que, exatamente sob tais perspectivas, foi instituído pela Lei nº 11.947/09 o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), tendo por escopo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de práticas alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo;

19. CONSIDERANDO que, por meio desse programa, o Governo Federal transfere recursos aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para a aquisição e distribuição de alimentos aos alunos da educação infantil (creches e pré-escola), do ensino fundamental e médio, matriculados em escolas públicas e filantrópicas, mediante controle e acompanhamento da execução do PNAE pelos Conselhos de Alimentação Escolar (CAE), órgãos colegiados de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, a serem instituídos no âmbito dos Estados e Municípios, segundo art. 18 da Lei nº 11.947/09 e artigos 10 e seguintes da Resolução CD/FNDE nº legais, tais como a referida lei e a Resolução CD/FNDE nº 06 de 08 de maio de 2020;

20. CONSIDERANDO que, no Brasil, a oferta de refeições que atendam às necessidades nutricionais dos estudantes, durante o período letivo, configura-se como uma das estratégias para o alcance dos objetivos do PNAE, sendo a alimentação escolar um direito dos alunos da educação básica pública, configurando-se como dever do Estado a sua efetiva execução, em consonância com as diretrizes legais, tais como a referida lei e a Resolução CD/FNDE nº 06 de 08 de maio de 2020;

21. CONSIDERANDO que o citado diploma legal dispõe, em seu art. 14, o seguinte:

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

22. CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, a Lei 11.947/2009, elenca entre as diretrizes da alimentação escolar, o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;

23. CONSIDERANDO que, nos termos no Artigo 17, da Resolução nº 06 de 08 de maio de 2020, os cardápios da alimentação escolar devem ser elaborados tendo como base a utilização de alimentos in natura ou minimamente processados, de modo a respeitar as necessidades nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura alimentar da localidade e pautar-se na sustentabilidade, sazonalidade e diversificação agrícola da região e na promoção da alimentação adequada e saudável;

24. CONSIDERANDO que, nos termos do Artigo 29 da Resolução CD/FNDE nº 06 de 08 de maio de 2020, se o percentual mínimo de 30% da aquisição de produtos da agricultura familiar não for executado, o valor correspondente deverá ser devolvido;

25. CONSIDERANDO que, nos termos do Artigo 30 da Resolução CD/FNDE 06 de 08 de maio de 2020, a aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, por meio de chamada pública, nos termos do art. 14 da Lei nº 11.947/2009, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e constem nos editais;

26. CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 9º, da Lei nº 11.947/2009, o FNDE, os entes responsáveis pelos sistemas de ensino e os órgãos de controle externo e interno federal, estadual e municipal criarão, segundo suas competências próprias ou na forma de rede integrada, mecanismos adequados à fiscalização e ao monitoramento da execução do PNAE;

27. CONSIDERANDO que as citadas normas propõem, além de uma política pública de segurança alimentar, uma política pública de inclusão social, que tem largos reflexos, quando bem executada, sobre a agricultura familiar, constituindo mercado seguro no qual os agricultores familiares podem comercializar sua produção, o que gera renda e qualidade de vida ao produtor rural;

28. CONSIDERANDO que essas políticas trazem diversos pontos positivos, entre os quais destacamos: o conhecimento, pelas famílias, da origem dos alimentos que são ofertados na alimentação das crianças, inclusive daquelas que precisam de alimentação conforme cultura, como indígenas e comunidades tradicionais em geral; geração de renda para as famílias que fornecem os produtos; manutenção dos preços durante todo o ano de produção; visibilidade e incentivo ao agricultor familiar para continuar a produzir;

29. CONSIDERANDO os trabalhos em andamento da Catrapoa – Comissão de Alimentos Tradicionais dos Povos no Amazonas – que se reúne periodicamente desde o ano de 2016 com órgãos municipais, estaduais, federais, sociedade civil, lideranças e movimento indígena e de comunidades tradicionais para debate de medidas e implementação de políticas públicas que garantam a efetiva aplicação da Lei nº 11.947/2009 e uma alimentação escolar tradicionalmente adequada a estes povos;

30. CONSIDERANDO a expedição da Nota Técnica Nº 01/2017/ADAF/SFAAM/MPF-AM sobre o posicionamento da Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas – ADAF, da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Amazonas - SFA/AM e do Ministério Público Federal/AM/5º Ofício, no que tange aos aspectos legais para a comercialização de produtos de origem animal e dos vegetais e suas partes no Estado do Amazonas para os povos indígenas, possibilitando a compra de tais produtos (como peixe, galinha, pato, ovos, farinha de mandioca, polpas, etc) das aldeias e comunidades indígenas para o consumo na alimentação escolar indígena, no modelo do consumo familiar, sem a necessidade das medidas sanitárias padrões da sociedade envolvente, em respeito às suas próprias práticas tradicionais;

31. CONSIDERANDO que a Recomendação 01/2019/5º OFÍCIO/PR/AM/ FTAMAZÔNIA reforçou o cumprimento da aquisição de 30% de produtos da agricultura familiar e de povos indígenas, com base na Nota Técnica Nº 01/2017/ADAF/SFA-AM/MPF-AM nos municípios e estado do Amazonas, respeitando-se a alimentação tradicional, o que impulsionou o lançamento de chamadas públicas em grande parte dos municípios do Amazonas;

32. CONSIDERANDO os resultados positivos das chamadas públicas específicas para os povos indígenas para aquisição de produtos de povos indígenas na alimentação escolar no Amazonas, entre 2019 e 2020, com base na Nº 01/2017/ADAF/SFA-AM/MPF-AM, que envolveram uma diversidade de mais de 50 produtos, 3 milhões de reais e 20 municípios, beneficiando 20 mil estudantes, 200 escolas e 350 agricultores indígenas;

33. CONSIDERANDO que em junho de 2020 a 6ª CCR Câmara de Coordenação e Revisão (CCR) do MPF expediu a Nota Técnica Nº 3/2020/6ª CCR/MPF, que amplia o entendimento da Nota Técnica nº 01/2017/ADAF/SFA-AM/MPF-AM do Amazonas para todos os povos e comunidades tradicionais do Brasil;

34. CONSIDERANDO que, com base nestes resultados e potencial de replicação, a Catrapoa recebeu o Prêmio Innovare em 2020 na categoria Ministério Público, reconhecendo o trabalho em rede desenvolvido, os resultados obtidos e ao mesmo tempo buscando multiplicar a experiência para outros povos tradicionais e locais do país;

35. CONSIDERANDO o lançamento em 2020 do guia “Alimentação escolar indígena e de comunidades tradicionais no Amazonas” da Série “Agricultura familiar: boas práticas replicáveis de comercialização de produtos da sociobiodiversidade e agroecologia”, produzido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), em parceria com o projeto Mercados Verdes e Consumo Sustentável da GIZ, e elaborado em conjunto com o MPF/AM e FNDE, que aborda a estratégia da alimentação escolar indígena e tradicional e o passo a passo para a sua implementação;

36. CONSIDERANDO que nas Procuradorias da República no Amazonas, em Manaus, em Tefé e em Tabatinga, há Procedimentos Administrativos que têm entre seus objetos acompanhar a regionalização dos programas de alimentação escolar, bem como o cumprimento da aquisição de 30% de produtos da agricultura familiar (Lei nº 11.947/2009), em especial de comunidades indígenas e tradicionais nos municípios e estado;

37. CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde do Brasil declarou situação de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional em 3/2/2020 (Portaria MS nº. 188/2020), em função do novo Coronavírus;

38. CONSIDERANDO que, em 11/3/2020, a Organização Mundial da Saúde elevou a situação de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do surto do novo coronavírus (Sars-Cov-2), declarando-a situação de pandemia em razão da rápida disseminação geográfica da Covid-19;

39. CONSIDERANDO a necessidade de serem adotadas todas as medidas de proteção em face do contexto ainda vigente da pandemia mundial, contexto este que não impede o cumprimento das medidas legais expostas nesta Recomendação, e sim ressalta ainda mais a necessidade de adoção de mecanismos sustentáveis de geração de renda entre povos e comunidades tradicionais;

40. CONSIDERANDO que em 07/04/2020, foi publicada a Lei nº 13.987 que alterou a Lei nº 11.947/2009, autorizando em caráter excepcional, devido à suspensão das aulas em razão de situação de emergência ou calamidade pública, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica; acrescentando o art. 21-A, que diz:

"Art. 21-A. Durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica em razão de situação de emergência ou calamidade pública, fica autorizada, em todo o território nacional, em caráter excepcional, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos, nos termos desta Lei, à conta do PNAE."

41. CONSIDERANDO que a Resolução CD/FNDE nº 2, de 9 de abril de 2020 orienta o fornecimento de alimentação escolar durante o período de estado de emergência e de calamidade pública e permite flexibilização deste processo, considerando o contexto de isolamento social, como a "aquisição dos gêneros alimentícios dos agricultores familiares e suas organizações por procedimento de maneira remota, não presencial, com ferramentas, modos e meios online";

42. CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 10, da Lei nº 14.021, de 7 de julho de 2020, as exigências documentais para acesso a políticas públicas que visam a criar condições para garantir a segurança alimentar aos povos indígenas, às comunidades quilombolas, aos pescadores artesanais e aos demais povos e comunidades tradicionais, serão simplificadas, para o enfrentamento à Covid-19 e será considerado o conceito de autoconsumo, dispensando-se o atesto dos órgãos de vigilância animal e sanitária, quando a aquisição e o consumo da mercadoria ocorrerem no mesmo território;

43. CONSIDERANDO que, sabidamente, a alimentação fornecida nas escolas públicas muitas vezes se apresenta como a principal – senão única – refeição de parcela dos discentes e que muitas famílias, inclusive as indígenas e de comunidades tradicionais, contam com isso para a nutrição mínima diária de suas crianças e adolescentes, não tendo como arcar com o aumento desta despesa, no período no qual eles permanecerão em casa por conta da suspensão das atividades educativas, a ponto de o fechamento das escolas públicas expô-las à situação de verdadeira insegurança nutricional e alimentar;

44. CONSIDERANDO que, nesse cenário, mediante ato motivado, cabe ao Poder Executivo Municipal diligenciar para garantir a correta e útil destinação dos alimentos já adquiridos e/ou que venha a adquirir, em especial, ao mínimo de 30% (trinta por cento) que devem ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou suas organizações, priorizando os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas, conforme o artigo 14, da Lei nº 11.947/2009, mantida a sua vinculação à comunidade escolar que deles necessitar, sem perder de vista as medidas preconizadas de contenção e isolamento social;

45. CONSIDERANDO que a segurança alimentar deve se somar à soberania alimentar e, além do contexto da alimentação escolar, é também uma ação de saúde e de combate à Covid-19 entre outras doenças, pois evita a desnutrição e mantém o sistema imunológico sadio e mais resistente às infecções virais e doenças em geral;

46. CONSIDERANDO que tanto as medidas de isolamento social prolongado quanto o provável aumento vertiginoso das taxas de desemprego em virtude da recessão econômica causada pela pandemia tendem a afetar e restringir os meios de sobrevivência e obtenção de renda pela população economicamente ativas nas áreas urbanas e nas aldeias indígenas e comunidades tradicionais, as quais dependem da venda de artesanatos em feiras, da visitação de turistas, da roça de subsistência, da alimentação escolar, como também equipamentos para caça e pesca, ferramentas e kits de higiene e limpeza, agravando o já preocupante quadro de vulnerabilidade social e insegurança alimentar e nutricional;

47. CONSIDERANDO a criação neste ano da Mesa de Diálogo Permanente Catrapovos Brasil pela 6ª CCR do MPF por meio das Portarias 6ª CCR nº 16 e 17/2021, expandindo em âmbito nacional a iniciativa pioneira da Catrapoa no estado do Amazonas;

48. CONSIDERANDO que referida Mesa de Diálogo articulou junto ao MAPA (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento) a expedição da Nota Técnica nº09/2021/SAF/MAPA onde se indica que a ausência temporária de identificação específica de comunidades tradicionais, com exceção dos quilombolas e indígenas já contemplados, nos cadastros e políticas públicas, como Censo Escolar, Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP), Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF), não pode ser barreira para acesso às compras públicas nos moldes expostos na Nota Técnica 3/2020/6ªCCR/MPF, especialmente em tempos de tamanha necessidade de mecanismos para geração de renda e segurança alimentar e nutricional. E, ainda, que esta ausência pode ser suprida por outros documentos públicos ou reconhecidos pelo Poder Público que identifiquem o agricultor familiar e a escola/comunidade como pertencente aos povos e comunidades tradicionais existentes no Brasil, como por exemplo:

a) Lista de famílias extrativistas e ribeirinhas do Inkra, ICMBio, órgãos estaduais ou municipais de meio ambiente, bem como dos comitês gestores e das associações de unidades de conservação em geral, assentamentos de uso sustentável do Inkra e áreas de remanescentes de quilombos;

b) Indicação na DAP ou CAF do endereço de produção do beneficiário como incidente nas áreas mencionadas no item a), ou áreas que demonstrem a característica da tradicionalidade como ribeirinho, extrativista, pescador artesanal, ou outro povo tradicional; e,

c) outros documentos reconhecidos pelo Poder Público que demonstrem o pertencimento a povos e comunidades tradicionais, tendo-se como parâmetro inicial aqueles elencados no Decreto nº 8.750/16.

49. CONSIDERANDO que o FNDE e o Centro Colaborador em Alimentação e Nutrição do Escolar (Cecane) da Universidade Federal do Amazonas (Ufam) possuem assessoria disponível e qualificada para prestar esclarecimento e apoiar a elaboração das chamadas públicas diferenciadas no âmbito do estado e dos municípios, para compra de produtos da agricultura familiar, bem como dentro das prioridades legais (assentados da reforma agrária, povos tradicionais indígenas, quilombolas), já contemplando inclusive a compra de proteínas, vegetais e suas partes, nos termos das Notas Técnicas Nº 01/2017/ADAF/SFA-AM/MPF-AM e Nº 3/2020/6ªCCR/MPF de todos os povos tradicionais de cada região (ribeirinhos, extrativistas, indígenas, quilombolas) para sua alimentação escolar, podendo ser contatados por meio da representante do FNDE:

Maria Sineide Neres dos Santos:(61) 2022-5501 / maria.neres@fnde.gov.br

Cecane/Ufam: cecaneufam@ufam.edu.br

50. CONSIDERANDO que alguns municípios amazonenses já vem contemplando a compra dos 30% mínimo da agricultura familiar, também a compra da produção indígena, contudo ainda não contemplam a compra direta da produção de outros povos tradicionais (ribeirinhos, extrativistas e quilombolas), uma vez que as possibilidades de compra de proteínas e processados vegetais e suas partes da produção destes povos sem os entraves sanitários padrões somente ficaram mais claras a partir da compreensão exposta pelas notas técnicas da 6ª CCR (2020) e do MAPA (2021);

51. CONSIDERANDO que outros municípios sequer atingiram o patamar de compram dos 30% e que o descumprimento de determinações legais, como a obrigatoriedade de compra mínima de 30% dos produtos da agricultura familiar nos termos da Lei nº 11.947/2009, com as prioridades mencionadas, pode acarretar responsabilização legal do gestor executivo do município (Prefeito e/ou Secretário de Educação) ou Estado, inclusive por improbidade administrativa[1];

52. CONSIDERANDO que uma das desculpas usadas frequentemente por alguns gestores para não realizar a compra dos produtos tradicionais seria a "ausência de produção" entre povos indígenas e tradicionais, o que não é verdadeiro e apenas demonstra desconhecimento do gestor em relação à realidade dos cidadãos de seu município, uma vez que produção pode ser tanto proveniente de plantação quanto de produtos extraídos da floresta, bem como que a possibilidade de venda de seus produtos uma vez conhecida pelos indígenas e tradicionais tende a gerar interesse e, conseqüentemente, aumento da própria produção existente, em muitos casos apenas para subsistência em face deste desconhecimento;

53. CONSIDERANDO que FUNAI, FNDE e SEPROR/IDAM já contrataram alguns técnicos e estão em fase de contratação de mais técnicos em agroecologia até o mês de setembro de 2021 para atuação direta nas calhas de rios do Amazonas (rios Madeira, Negro, Juruá, Purus, Solimões, Amazonas), atuação esta especializada para este apoio e fomento à produção tradicional da agricultura familiar, a uma alimentação escolar culturalmente adequada e ao acesso dos povos indígenas e tradicionais às compras públicas;

54. CONSIDERANDO que a SEDUC/AM está em fase final para lançamento de chamada pública diferenciada para povos indígenas e tradicionais em geral, buscando contemplar a compra de suas produções tradicionais, comprometendo-se a lançar o edital com os ajustes solicitados pela sociedade civil e outros órgãos públicos membros da Catrapoa até 27 de julho de 2021, nos termos de reunião realizada em 08/07/2021;

55. CONSIDERANDO, em resumo, que o entendimento atual da legislação vigente e dos órgãos públicos permite e incentiva a compra direta da produção tradicional de indígenas, ribeirinhos, extrativistas, quilombolas e povos tradicionais em geral pelas Prefeituras (e demais entes), quando destinada ao seu próprio consumo como na alimentação escolar, sem qualquer exigência ou entrave sanitário em respeito ao seu modo tradicional de produção e consumo, ou seja, comprando-se diretamente o peixe do lago ou igarapé, a farinha do roçado e casa de farinha, a polpa de fruta produzida no local, entre outros, para consumo nas suas escolas, apresentando-se como um dos meios mais eficazes para se garantir a alimentação culturalmente adequada[2];

RESOLVEM RECOMENDAR aos Prefeitos (ou quem vier a substituí-los) e aos Secretários Municipais de Educação (ou quem vier a substituí-los) de todas as Prefeituras do estado do Amazonas: Alvarães, Amaturá, Anamá, Anori, Apuí, Atalaia do Norte, Autazes, Barcelos, Barreirinha, Benjamim Constant, Beruri, Boa Vista do Ramos, Boca do Acre, Borba, Caapiranga, Canutama, Careiro da Várzea, Careiro, Carauari, Coari, Codajás, Eirunepé, Envira, Fonte Boa, Guajará, Humaitá, Ipixuna, Iranduba, Itacoatiara, Itamarati, Itapiranga, Japurá, Juruá, Jutai, Lábrea, Manacapuru, Manaquiri, Manaus, Manicoré, Maraã, Maués, Nhamundá, Nova Olinda do Norte, Novo Airão, Novo Aripuanã, Parintins, Pauini, Presidente Figueiredo, Rio Preto da Eva, Santa Isabel do Rio Negro, Santo Antônio do Itá, São Gabriel da Cachoeira, São Paulo de Olivença, São Sebastião do Uatumã, Silves, Tabatinga, Tapauá, Tefé, Tonantins, Uarini, Uruará e Uruçurituba que:

I – cumpram a obrigatoriedade mínima de compra de 30% de alimentos da alimentação escolar proveniente da agricultura familiar, em 2021 e nos anos seguintes, nos termos da Lei 11.947/2009, com a priorização de compra da produção de assentados da reforma agrária, povos tradicionais indígenas e quilombolas;

II – efetuem o lançamento de chamada pública diferenciada contemplando os povos tradicionais (indígenas, quilombolas, ribeirinhos e extrativistas), de modo a garantir o respeito à alimentação culturalmente adequada nas escolas indígenas e tradicionais em geral, nos termos das Notas Técnicas nº 01/2017/ADAF/SFA-AM/MPF-AM, NT nº 3/2020/6°CCR/MPF e NT nº09/2021/SAF/MAPA (ressaltando que o FNDE e o Cecane/Ufam disponibilizam o apoio técnico e orientações para realização das chamadas públicas diferenciadas por meio dos contatos mencionados na presente Recomendação, Considerando 49);

III - assegurem, em conformidade com a Lei nº 11.947/2009 e Lei nº 13.987/2020, em caso de suspensão das atividades educativas presenciais devido à pandemia ou estado de calamidade pública, a distribuição dos alimentos e continuidade do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), destinando-os aos alunos da rede de ensino que deles necessitarem, conforme a realidade, economia e produção local, visando a fornecer, preferencialmente, alimento in natura ou minimamente processado, evitando o fornecimento de alimentos de aquisição restrita e de produtos de aquisição proibida;

O não atendimento da presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o(s) destinatário(s) quanto às providências apontadas. O não atendimento das providências apontadas ensejará a responsabilização dos destinatários e dirigentes recomendados por sua conduta comissiva ou omissiva, sujeitando-os às consequentes medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Fixa-se o prazo de 15 dias, contados a partir do recebimento, para prestação das informações sobre as medidas recomendadas, encaminhando ao MPF relatório com datas, cronograma e meios para seu cumprimento.

Maiores informações, orientações e documentos mencionados nesta Recomendação podem ser obtidos junto ao MPF, ao FNDE, bem como no sítio eletrônico:

<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/catrapovosbrasil>

Encaminhe-se à ASCOM PR/AM e à SECOM PGR para publicação e juntada ao sítio eletrônico da Catrapovos Brasil.

Encaminhe-se esta Recomendação à SEDUC/AM para ciência e para que informe o exato cronograma de lançamento e regular andamento da chamada pública estadual para os povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais (ribeirinhas / extrativistas), já com os ajustes construídos junto à sociedade civil e demais órgãos públicos.

Encaminhe-se aos procuradores da República membros do Núcleo de Combate à Corrupção do MPF no Amazonas para ciência (em especial sobre Considerando 51).

Por fim, encaminhe esta Recomendação para 6ª CCR, Conab/AM e DF, FNDE, Funai, ICMBio, Idam, MEC, SAF/Mapa, Sema, FAS, Sepror, Sesai, Undime/AM e demais membros da sociedade civil e lideranças da Catrapoa e do estado do Amazonas para ciência.

ALINE MORAIS MARTINEZ DOS SANTOS
Procuradora da República - PRM Tabatinga

FERNANDO MERLOTO SOAVE
Procurador da República - PR/AM

IGOR DA SILVA SPÍNDOLA
Procurador da República - PRM Tefé

JULIA ROSSI DE CARVALHO SPONCHIADO
Procuradora da República - PRM Tefé

NATHALIA GERALDO DI SANTO
Procuradora da República - PRM Tabatinga

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 24, DE 19 DE JULHO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMFP nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMFP n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.14.004.000246/2021-33 foi instaurada visando apurar supostas irregularidades na Concorrência Pública nº 001/2020 (Processo Administrativo nº 016/2020), promovida pelo Município de Euclides da Cunha para a execução de obra de pavimentação em paralelepípedos em ruas da zona rural do município (Convênio nº 894319/2019).

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, tudo na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMFP nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMFP nº 106/2010 e seu art. 4º, II, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMFP nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMFP nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMFP nº 106/2010.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 75, DE 16 DE JULHO DE 2021

Instaura Procedimento Preparatório para apurar supostas irregularidades quanto à eventual destinação dos recursos oriundos do Precatório do FUNDEF, autos nº 0030180.23.2003.4.01.3300, para pagamentos de despesas não jungidas à educação básica, assim como delimitar o montante de 60% destinados para a remuneração dos profissionais do Magistério, no município de Itaberaba. Nº IDEA 699.9.212385-2018.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMFP nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMFP n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.14.004.000228/2021-51 foi instaurada visando apurar supostas irregularidades quanto à eventual destinação dos recursos oriundos do Precatório do FUNDEF, autos nº 0030180.23.2003.4.01.3300, para pagamentos de despesas não jungidas à educação básica, assim como delimitar o montante de 60% destinados para a remuneração dos profissionais do Magistério, no município de Itaberaba. Nº IDEA 699.9.212385-2018.

CONSIDERANDO a necessidade de maiores esclarecimentos em relação à apuração dos presentes fatos, na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMFP nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMFP nº 106/2010 e seu art.4º, II, determino a instauração de Procedimento Preparatório.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMFP nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente procedimento preparatório será de 90 (noventa) dias, conforme art. 4º, parágrafo primeiro, da Resolução CSMFP nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMFP nº 106/2010.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

PORTARIA Nº 103, DE 12 DE JULHO DE 2021

Procedimento Preparatório nº 1.15.000.001314/2020-01. Assunto: Cópia do IC nº 028/2016 do MPE para fins de averiguar irregularidades durante a gestão do ex-prefeito Auri Costa Araripe no tocante ao Contrato de Repasse PT nº 0363.292-99, exercício 2012, com a União Federal, cujo objeto é a transferência de recursos destinados a construção de praça multiuso Modelo 700 m, no âmbito do Programa Praça de Esportes e da Cultura.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 13º Ofício desta Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, e art. 4º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007, e ainda

CONSIDERANDO o vencimento definitivo do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, e que a sua conclusão depende da efetivação de providências ainda pendentes;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria, juntamente com as peças informativas do Procedimento Preparatório nº 1.15.000.001314/2020-01, pelo Núcleo de Combate à Corrupção (NCC), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 5ª CCR, registrando-se como seu objeto: “Cópia do IC nº 028/2016 do MPE para fins de averiguar irregularidades durante a gestão do ex-prefeito Auri Costa Araripe no tocante ao Contrato de Repasse PT nº 0363.292-99, exercício 2012, com a União Federal, cujo objeto é a transferência de recursos destinados a construção de praça multiuso Modelo 700 m, no âmbito do Programa Praça de Esportes e da Cultura”.

2. Remessa de cópia da presente portaria ao NCC, para publicação, nos termos do art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMFP.

3. Cumpra-se.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 73, DE 16 DE JULHO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 9 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta n. 1/2008-PRE-PGJ, de 10 de junho de 2008, e das Portarias n. 2514/2021-PGJ, de 8.7.2021 e 2562/2021-PGJ, de 9.7.2021;

RESOLVE:

Designar os Promotores de Justiça abaixo nominados, para, sem prejuízo de suas funções, exercerem as funções de Promotor Eleitoral Substituto perante as Zonas Eleitorais constantes do quadro a seguir, em razão de férias, licença, vacância, compensação pelo exercício da atividade ministerial em plantão e/ou viagem a serviço:

PROMOTOR DE JUSTIÇA	ZONA ELEITORAL	PERÍODO
ALEXANDRE ESTUQUI JUNIOR	16ª	28 e 29.7.2021
JEAN CARLOS PILONETO	17ª	21 a 23.7.2021
		26 a 30.7.2021

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início dos respectivos períodos de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 395, DE 16 DE JULHO DE 2021

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 0841/2021/GAB-PGJ, resolve R E V O G A R a Portaria 392/21-PRE e D E S I G N A R o promotor de justiça MARCELO AUGUSTO RIBEIRO para atuar nos autos de Prestação de Contas n. 0600369-62.2020.6.16.0139 em trâmite na 139ª Zona eleitoral de Ponta Grossa.

ELOISA HELENA MACHADO
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 566, DE 6 DE JULHO DE 2021

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000912/2021-52

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado nesta Procuradoria da República a partir da remessa, por parte do Juízo da 2ª Vara Federal em Pernambuco, de cópia da ação de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Porpino Som Ltda e José Francisco de Almeida Porpino (Processo nº 0804558- 68.2019.4.05.8300), em razão de suposta inércia injustificada da exequente, que, diversas vezes intimada, deixou de apresentar certidão de Cartório de Registro de Imóveis relativa a imóvel de propriedade do executado, o que possibilitaria a penhora e consequente satisfação do crédito requerido pela empresa pública.

Da análise do Processo nº 0804558-68.2019.4.05.8300, percebe-se que:

a) trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Porpino Som Ltda. e José Francisco de Almeida Porpino.

b) a CEF alega que é credora da quantia de R\$ 93.667,79 (noventa e três mil, seiscentos e sessenta e sete reais e setenta e nove centavos), provenientes de 03 (três) contratações, sendo 02 (duas) Cédulas de Crédito Bancário - "Girocaixa Fácil", e 1 (um) Cheque Empresa Caixa. A petição inicial foi instruída com documentos (Id. 10130807)

c) designada audiência de conciliação entre as partes para o dia 23/07/2019, a CEF apresentou proposta de acordo, porém a parte ré não concordou com o proposto (Id. 11356159).

d) devidamente citada, a parte ré deixou transcorrer in albis o prazo para opor Embargos à Execução, conforme certidão de Id. 11802905.

e) Neste cenário, a CEF requereu pesquisa de bens nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, CNIB, SIEL, PLENUS, CNIS e REDE INFOSEG, no intuito de realização de penhora (Id. 11967877).

f) primeiramente, o Juízo determinou consulta aos sistemas BACENJUD, RENAJUD, e, subsidiariamente, CNIB e Receita Federal (Id. 13929975). O resultado das pesquisas foi negativo. Após, procedida a pesquisa de bens via INFOJUD, a CEF requereu a penhora e avaliação de imóvel situado à Rua Laurindo Rodrigues Campelo, 70, Iputinga Recife/PE, pertencente ao executado (Id. 15127675).

g) em seguida, a CEF foi intimada para apresentar Certidão do Cartório de Imóveis do referido imóvel de propriedade do Executado. Em resposta, esclareceu que, devido à pandemia, encontrou dificuldades para realizar a diligência, e requereu dilação de prazo (Id. 15502988). Posteriormente, anexou aos autos certidões do 3º e 4º ofícios de Registro de Imóveis do Recife (Id. 17192777).

Já no âmbito do presente Procedimento Preparatório, instada a se pronunciar sobre o objeto do feito, a CEF, por meio do Ofício nº 8338/2021/CIAV, informou que: i) embora com procurador habilitado nos autos, os executados não quitaram, nem negociaram os débitos, motivo pelo qual a Caixa passou a requerer pesquisas de bens; ii) houve a localização de um imóvel na pesquisa de INFOJUD, porém, quando da intimação do Juízo a apresentar certidão atualizada do imóvel, sob pena de arquivamento, foi identificado que se tratava de bem de família, o que levou a CAIXA a indicar que não mais pretendia a penhora do imóvel, até porque certamente esta seria afastada, e a empresa condenada a pagar honorários; iii) prosseguiu com a tentativa de localizar outros bens, mas sem sucesso.

É o que basta relatar.

Com efeito, o objeto deste procedimento é analisar se a Caixa Econômica Federal se manteve inércia durante a ação de execução de título extrajudicial (Processo nº 0804558-68.2019.4.05.8300) por ela proposta.

De início, cumpre observar que a Caixa Econômica Federal perseguiu a satisfação de seu crédito, tanto que ajuizou a ação de execução por título extrajudicial. De notar, ainda, que, no curso do processo, a empresa pública chegou a propor acordo, que foi negado pelo executado.

De outro lado, afigura-se razoável a explicação da CEF de que encontrou dificuldades para demonstrar a certidão em juízo, haja vista as consequências da pandemia COVID-19, a exemplo de problemas de restrição ao trabalho presencial e maiores esforços para atender ao programa "auxílio emergencial".

Ademais, ressalta-se que, para providenciar a certidão, a CEF requereu dilação de prazo (Id's. 15502988 e 16560163). Por fim, de todo modo, as certidões do 3º e 4º Registros de Imóveis do Recife apontaram, em linhas gerais, a inexistência de assentamento registral para a busca almejada (Id. 17192772).

Elucidou ainda a CEF que, em que pese a localização de um imóvel na pesquisa de INFOJUD, quando da intimação do Juízo a apresentar certidão atualizada do imóvel, sob pena de arquivamento, foi identificado que se tratava de bem de família, o que levou a CAIXA a indicar que não mais pretendia a penhora do imóvel, até porque certamente esta seria afastada, e a empresa condenada a pagar honorários;

Dessa maneira, observa-se que a Caixa Econômica Federal envidou esforços para buscar satisfazer o seu crédito.

Sendo assim, promovo o ARQUIVAMENTO do presente procedimento preparatório.

Inaplicável a providência prevista no §1º do art. 17 da Resolução CSMPF nº 87/2010 dado que a comunicação dos fatos se deu por dever de ofício.

No prazo estipulado no § 2º do art. 17 da Resolução CSMPF nº 87, de 2010, encaminhem-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para fins de revisão.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JÚNIOR
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 592, DE 19 DE JULHO DE 2021

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001544/2021-60

Trata-se de Procedimento Preparatório, instaurado na Procuradoria da República de Pernambuco, a partir da documentação encaminhada pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco, por meio do Ofício nº 01997.000.023/2020-0007, com o objetivo de apurar suposta irregularidade de acumulação de cargos ou de acumulação de aposentadoria de invalidez com outro cargo público, cometida pelo Sr. Aristófanos de Siqueira Campos, uma vez que teria, indevidamente, acumulado o cargo de advogado da URB-Recife (desde 1985) com o cargo de Agente Administrativo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do qual teria inclusive se aposentado por invalidez.

Durante a instrução, ainda no Ministério Público Estadual, visualiza-se elucidativa resposta de analista da Seção Operacional de Gestão de Pessoas – SOGP da Gerência Executiva Recife do INSS, dirigida ao Parquet Estadual, nos seguintes termos:

"Conforme pesquisa nos assentamentos funcionais e cópia do contrato anexa, declaramos que:

a) O(A) ex-servidor(a) foi contratado(a) em 01/09/1982, sob o regime da CLT, para exercer o emprego de Agente Serviços Administrativos e, a contar de 12/12/1990, passou a ser submetido(a) ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União instituído pela Lei 8.112/90, integrando o quadro de servidores estatutários deste instituto.

b) Foi concedida o(a) ex-servidor(a) a vantagem de ANUÊNIO/ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, para a qual foram computados o período de 01/09/1982 a 11/12/1990, em que o(a) ex- servidor(a) esteve regido(a) pela CLT, cuja averbação foi automática, bem como o período de 12/12/1990 a 07/03/1999, em que esteve vinculado(a) ao regime estatutário regido pela Lei 8.112/90, cuja parcela foi incorporada aos proventos de sua aposentadoria.

c) O(A) ex-servidor(a) foi aposentado(a) por invalidez integral, a contar de 05/06/2002, assegurada a incorporação da vantagens que fazia jus, com fundamento no artigo 186, inciso I, parágrafo 1 da Lei 8112/90, combinado com o art. 12 da Emenda Constitucional nº 20/98, no cargo de Agente Administrativo, integrante da carreira previdenciária de que trata a Lei 10.355/2001, conforme a Portaria INSS/GEXREC/SOGP, Nº59 de 31/05/2002, publicada no DOU nº 106. DE 05/06/2002, BSL Nº 105, DE 05/06/2002.

d) O(A) ex-servidor(a) teve sua aposentadoria revertida, com isto, retornando à atividade a contar de 22/05/2015, no cargo de Técnico do Seguro Social, integrante da carreira do Seguro Social de que trata a Lei 10.855/2004, conforme a Portaria INSS/GEXREC/SOGP, Nº530 de 21/05/2015, publicada no DOU nº 96. DE 22/05/2015.

e) O(A) ex-servidor(a), a pedido, foi exonerado do cargo de Técnico do Seguro Social a contar de 05/06/2015, conforme a Portaria INSS/GEXREC/SOGP, Nº93 de 03/06/2015, publicada no DOU nº 106 DE 08/06/2015, uma vez que optou por ocupar outro cargo inacumulável.

Após essas considerações, informamos que estamos anexando ao esse e- mail copia do processo de aposentadoria com a informação e laudo pericial que incidiu a aposentadoria por invalidez. Além, de processo de reversão da Aposentadoria por Invalidez após denúncia de acumulação de cargo, que levou a reversão da aposentadoria por invalidez, após nova Perícia Oficial em Saúde. Culminando com o pedido de exoneração da atividade junto ao INSS."

Por sua vez, instada a se manifestar, a Empresa de Urbanização do Recife – URB RECIFE, por meio do Ofício nº 331/2021 - DPR, pontuou que Aristófanos de Siqueira Campos foi admitido em 12/07/1985, no cargo de Advogado, e não consta na respectiva pasta funcional nenhuma declaração de ocupação em outro cargo público no momento de sua posse e nos anos seguintes.

Como bem se nota, quanto a eventual enquadramento do fato como improbidade administrativa, fácil perceber que, mesmo para essa subsunção abstrata, a conduta há muito estaria prescrita. Ora, ao catalogar os prazos prescricionais para ajuizamento de ações com tal natureza, o art. 23 da Lei nº 8.429/92 (Lei da Improbidade Administrativa) assim reza:

"Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I- até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II- dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

III- até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei."

Agora rememorem-se as datas. Primeiramente, cumpre notar que, em 2002, o Sr. Aristófanos de Siqueira Campos foi aposentado por invalidez - com base em perícia oficial - do cargo ocupado no INSS. Em razão de denúncia anônima formulada em 2014, foi submetido à nova perícia, do que resultou a reversão de sua aposentaria, o que ocorreu em 2015. Nesse passo, retornou à atividade em 22 de maio de 2015 e, logo em seguida, a seu pedido, foi exonerado do cargo de Técnico do Seguro Social a contar de 05/06/2015, conforme a Portaria INSS/GEXREC/SOGP, Nº93 de 03/06/2015.

Portanto, ainda que se houvesse por bem visualizar improbidade antes de 2015, é de notar que de junho de 2015 até hoje já defluíram mais de 5 (cinco) ano, sendo flagrante a prescrição, à luz do disposto no 23 da Lei nº 8.429/92.

Em relação, em tese, ao eventual ressarcimento ao erário pelo servidor, cumpre consignar que se cuida de providência mais atinente ao próprio órgão supostamente lesado e, se for o caso, à Advocacia da União, sendo essa inclusive diretiva da própria Câmara (confira-se a mesma ordem de ideia do Enunciado nº 08). De mais a mais, in casu, pelo que se vê no procedimento administrativo de reversão de aposentadoria instaurado no âmbito do INSS, tal questão não foi despercebida (confira-se fl. 64 e 65 do procedimento em questão).

Forte nesses motivos, promovo o arquivamento deste procedimento preparatório.

Providências de praxe. À revisão (5ª CCR).

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JÚNIOR
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 604, DE 19 DE JULHO DE 2021

Procedimento de Acompanhamento nº 1.26.000.001424/2015-14

Trata-se de procedimento instaurado para acompanhar o processo de desinstitucionalização do Hospital Colônia Professor Alcides Codeceira, localizado no Município de Igarassu/PE, dentro do Projeto de Desinstitucionalização dos Leitos Psiquiátricos de Longa Permanência do Estado de Pernambuco.

Os autos se propõem a acompanhar o cumprimento de Recomendação nº. 64/2015/MPF/PRPE/2ºOTC, expedida à Secretaria de Saúde de Pernambuco para a inclusão do Hospital Alcides Codeceira no projeto de desinstitucionalização dos leitos psiquiátricos de longa permanência do estado e para a proibição de novos internamentos na referida unidade hospitalar (PR-PE-00016037/2015 - fls. 86/87 do procedimento físico).

Acatada a recomendação, foram informadas algumas das medidas adotadas que resultaram na desinternação de pacientes do Alcides Codeceira, incluídos em serviços de residências terapêuticas (SRT) e/ou programa de Volta para Casa (PDVC) (fls. 97/100 e 107/116).

Instado a se manifestar, o município de Igarassu informou que solicitou incentivo financeiro ao Ministério da Saúde e ante a imprevisibilidade de resposta, aplicaria recursos de contrapartida que já são repassados ao Hospital Alcides Codeceira para a ampliação do RAPS (fl. 152).

A SES-PE, por meio da Gerência de Atenção à Saúde Mental, também informou esforços junto ao Município de Igarassu para a implantação das residências terapêuticas e articulação para o retorno dos pacientes ao convívio sócio-comunitário (fls. 153/158).

Foi realizada ampla reunião que tratou da desinstitucionalização dos hospitais psiquiátricos no Estado de Pernambuco, com a presença do Coordenador de Saúde Mental do Ministério da Saúde, do Gerente de Atenção à Saúde Mental da SES-PE, dos representantes dos Municípios, dos Promotores de Justiça do CAOP-Saúde do MPPE e representantes da sociedade civil (fls. 239/241 - PR-PE-00016920/2018). Na ocasião, a representante da Secretaria de Saúde de Igarassu afirmou a necessidade de recursos para a implantação da RAPS no município como forma de avançar na desinstitucionalização do Hospital Psiquiátrico, uma vez que o município possui um único CAPS II implantado e Residência Terapêutica e CAPS AD apenas aprovados, mas com recursos ainda não liberados.

No mesmo encontro, o Ministério da Saúde comprometeu-se a enviar informações sobre o repasse de recursos para a implementação dos serviços pendentes e discriminar quais as propostas de municípios pernambucanos aguardam aprovação pela área técnica do MS.

Em resposta, encaminhou manifestação do Departamento de Ações Programáticas e Estratégicas sobre os municípios com pendências para a não execução dos serviços com recursos repassados; municípios com serviços cancelados; que precisam devolver recursos e a destinação desses recursos devolvidos; prazos para a implantação de recursos aprovados em 2017 e análises pela área técnica do MS. Todavia, observou-se que o Município de Igarassu, juntamente com o Hospital Prof. Alcides Codeceira, não foi mencionado em nenhuma das situações elencadas (PR-PE-00047145/2018 - fls. 257/278).

Na sequência, solicitou-se manifestação da Secretaria de Saúde de Igarassu sobre a situação atual da implantação da RAPS no município, conforme mencionado em reunião, quais os eventuais avanços alcançados desde então em face do governo do Estado e do Ministério da Saúde, especificamente sobre a liberação dos recursos para a Residência Terapêutica e CAPS AD já aprovados.

Em resposta, a Secretaria de Saúde de Igarassu informou que ainda não houve repasse dos recursos aprovados pelas Portarias nº 3655 e 3747 do Ministério da Saúde, motivo pelo qual ainda encontrava-se impossibilitada de realizar a ampliação da RAPS no Município (fls. 283/285 - PR-PE-00055439/2018).

Instado a se manifestar, o MS informou: 1) a habilitação de incentivo para a implantação do CAPS AD, por meio da Portaria nº. 3655, de 22/12/2017, cujo recurso já foi integralmente efetivado; 2) que o Município de Igarassu possui um CAPS II, habilitado por meio da Portaria nº. 1030, de 04/05/11, acrescida pela Portaria nº. 3099/2011 (PR-PE-00019746/2019).

Considerando o indicativo de que haveria omissão por parte do Município de Igarassu, foram solicitadas informações à Promotoria local sobre a eventual propositura de ACP com vistas à instalação de Residências Terapêuticas, em local distinto da rede hospitalar municipal, para o acolhimento de pacientes desinstitucionalizados que não possuam suporte social e familiar, e/ou a adoção de outra medida em face do Município.

A 2ª Promotoria de Justiça de Igarassu informou o trâmite do Procedimento Administrativo-PA nº 001/2020 relativo à implementação de Residência Terapêutica e encontra-se aguardando resposta da Prefeitura de Igarassu, para apresentação de um cronograma da implementação da referida residência; e da Ação Civil Pública nº 0001098-29.2019.8.17.2710, tendo como objeto a implementação de residência terapêutica em Araçoiaba, incluída na Comarca de Igarassu (PR-PE-00040355/2020).

Assim, considerando: 1) que o MPPE já acompanha a questão local sobre a implementação das políticas públicas de saúde mental que abrangem a desinstitucionalização do Hospital Colônia Prof. Alcides Codeceira (Portaria nº. 2840/2017, do Ministério da Saúde); e 2) que os recursos federais envolvidos já foram integralmente efetivados, inclusive com a habilitação de CAPS AD e CAPS II, requisitou-se manifestação da SES-PE a fim de averiguar o efetivo cumprimento da recomendação expedida nos idos de 2015.

Em resposta, a SES-PE informou que (PR-PE-00032008/2021):

1) vem apoiando os municípios e fortalecendo a expansão da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) em todo o território Estadual, com ações que garantam a reversão do modelo assistencial, a partir do incentivo a projetos de desinternação, objetivando a reabilitação psicossocial com oferta de cuidado territorial às pessoas egressas de internações psiquiátricas tradicionais de longa duração, e garantam, ainda, a indução ao fechamento dos leitos e hospitais psiquiátricos, conforme preconiza a Política Nacional de Saúde Mental e a Lei Estadual nº. 11.064/94;

2) o Estado de Pernambuco tem o seu Plano de Ação para a Rede de Atenção psicossocial já pactuado em Comissão intergestores Regional (CIR) para 12 Regiões de Saúde;

3) em 2019 foi iniciado o processo de desinstitucionalização do Hospital Colônia Alcides Codeceira, por iniciativa da SES-PE, a partir da realização de censo de todas as pacientes da unidade, visando construir estratégia para viabilizar o retorno das pacientes de longa permanência às famílias e a avaliação de indicação terapêutica nos casos de ausência de vínculos familiares;

4) a referida unidade já tem sua porta de entrada fechada há muitos anos, o que significa que não recebe novos pacientes para internação e que, por este motivo, o movimento será apenas de saída com o reposicionamento das pacientes na RAPS (moradia na comunidade ou retorno ao convívio familiar);

5) atualmente a unidade possui 52 pacientes internadas, tendo ocorrido 20 altas para Rts, com previsão de mais 4 altas no último mês de junho. Dessa forma, restam 48 pacientes na unidade;

6) para a finalização do processo de desinstitucionalização do Alcides Codeceira, será necessária a abertura de seis novas Residências Terapêuticas, conforme Res. CIB/PE nº. 5372, de 18 de novembro de 2020, que aprova os municípios que deverão sediar essas novas estruturas, para apoiar o processo de desinternação das pacientes do hospital em tela: Igarassu (2 SRT Tipo II), Araçoiaba (1 SRT Tipo I), Catende (1 SRT Tipo I), Chã Grande (1 SRT Tipo I) e Barreiros (1 SRT Tipo I);

7) a Res. CIB/PE nº. 5323, de 22 de julho de 2020, aprovou repasse automático AIH - Autorização de Internação Hospitalar, para os municípios que sediarem ações de desinstitucionalização de pacientes de longa permanência do Hospital Alcides Codeceira.

É o relatório.

O objeto dos presentes autos restringe-se a acompanhar o cumprimento da recomendação expedida à SES-PE, em 2015, para a inclusão do Hospital Alcides Codeceira no projeto de desinstitucionalização dos leitos psiquiátricos de longa permanência em Pernambuco, assim como a proibição de novos internamentos na referida unidade hospitalar.

É certo que no extenso período de seis anos no qual este Parquet acompanhou as ações implementadas com vistas à efetiva desinstitucionalização do Hospital Alcides Codeceira, muito se ampliou o objeto do presente procedimento que reuniu diversas informações de atuação municipal, estadual e federal, ultrapassando inclusive o restrito cumprimento da Recomendação nº. 64/2015/MPF/PRPE/2ºOTC pela Secretaria Estadual de Saúde.

Dentre tantas informações, restou demonstrado que o Estado de Pernambuco vem cumprindo o seu papel dentro da Política Nacional de Saúde Mental preconizada pela Lei Federal nº 10.216/2001, que determinou a reestruturação do modelo de assistência em saúde mental, conferindo a primazia do tratamento ambulatorial em detrimento do regime de internação, especialmente para os pacientes de longa permanência.

No cenário desenhado durante a instrução dos autos, observou-se que os entraves encontrados para a completa desinstitucionalização do nosocômio se concentram na implementação da política antimanicomial no âmbito municipal, seja pela falta de repasses de verbas federais, seja por dificuldades locais de operacionalização.

Ante as informações mais recentemente prestadas pelo Ministério da Saúde, tem-se, contudo, que os recursos federais envolvidos já foram integralmente efetivados, inclusive com a habilitação de CAPS AD e CAPS II no Município de Igarassu, com incentivos da Portaria GM/MS Nº 3655 de 22 de Dezembro de 2017, a fim de incrementar a RAPS no município e assim acolher as pacientes egressas do sistema asilar.

Por outro lado, no que diz respeito às deficiências relacionadas à gestão municipal, tem-se que o MP Estadual já acompanha, dentro do seu âmbito de atribuição, a implementação de equipamentos hábeis ao recebimento das pacientes desinstitucionalizadas no Município de Igarassu, seja por meio de procedimento extrajudicial, seja pela judicialização da matéria.

Nas informações prestadas pela SES-PE, foi possível confirmar, portanto, a inclusão do Hospital Alcides Codeceira no Projeto de Desinstitucionalização da Rede de Atenção Psicossocial (Portaria nº. 2840/2017, do Ministério da Saúde) do Estado de Pernambuco, que paralelamente presta a assistência operacional e viabiliza o processo de desinstitucionalização por meio de plano de ação regional e da Comissão Intergestores Bipartite (CIB). Foi comprovado, também, que a porta de entrada do Alcides Codeceira está fechada, não havendo novos internamentos desde "há muitos anos". Cumprida, portanto, a Recomendação expedida à SES-PE.

Assim, considerando o cumprimento da Recomendação nº 64/2015/MPF/PRPE/2ºOTC pela SES-PE, e ante a regularidade do financiamento pelo Ministério da Saúde em relação aos equipamentos para viabilizar a efetiva desinstitucionalização do Hospital Colônia Prof. Alcides Codeceira (CAPS e SRTs), entende-se que o presente procedimento atingiu o seu objetivo, esgotando a atuação do MPF no caso.

Em relação à implementação local e efetiva transferência das 48 pacientes remanescentes do Alcides Codeceira, falece este órgão federal de atribuição para a continuidade do acompanhamento, sendo certo que o MPPE vem atuando nesse sentido, por meio da Promotoria de Igarassu e dos demais municípios envolvidos.

Nesse contexto, esgotada a atuação federal individualizada em relação ao Hospital Alcides Codeceira, e cumprida a recomendação expedida à SES-PE, não se justifica a manutenção deste procedimento de acompanhamento, que por definição deve ser concluído no prazo de um ano (art. 11 da Resolução CNMP 174/2017).

Ante todo o exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** deste PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO, com fundamento no artigo 12 da Resolução CNMP nº 174/2017.[1]

Comunique-se ao NAOP da 5ª Região, nos termos do citado artigo.

Ciência a(o) representante, se houver, para que exerça a faculdade de interposição de recurso ao órgão revisor, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 13, da Resolução CNMP nº. 174/2017.

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 613, DE 19 DE JULHO DE 2021

Notícia de Fato nº 1.26.000.002259/2021-66

Trata-se de notícia de fato autuada nesta Procuradoria da República a partir de representação, na qual a notificante narra o seguinte:

Primeiramente, gostaria de ressaltar, que essa denúncia não é anônima. Tenho plena convicção do que aqui afirmo. Estou à disposição dos senhores, para quaisquer esclarecimentos, quer pessoalmente, quer por telefone e/ou e-mail. Eis a denúncia: Prestei vestibular no ENEM 2020, com provas em Janeiro de 2021. Com relação às notas que recebi, causou-me surpresa desagradável, o fato d'eu ter tirado nota 580.0 em Redação, nota esta, - INJUSTA -, pelos motivos a seguir expostos: - Conforme a Vista Pedagógica dos examinadores do ENEM, tive erros ortográficos e de pontuação. Só que tenho CERTEZA ABSOLUTA, de que não tive qualquer erro gramatical dos tipos ora citados, em toda a minha redação. Sou professora de Língua Portuguesa aposentada e tenho convicção do que estou afirmando. Os senhores acessem, por gentileza, o site do INEP e, com meus CPF e senha, tenham conhecimento do respectivo teor, ou seja, da via original da minha prova de redação do ENEM 2020. Tirem suas conclusões, que serão, obviamente, bastante acertadas; CPF: 102.835.444-49, SENHA DE ACESSO: Lucilla2#. (O ponto final apenas está finalizando o parágrafo, o mesmo não faz parte da senha).- A vista pedagógica declara ainda, que meu texto tem pouca autoria. Bem, quanto a essa alegação, não é tão visível eu provar que estou certa, como no item anterior. Os senhores, por favor, designem um professor especialista em redação, a fim dele constatar, como eu própria constatei, que o aludido texto tem muita autoria, pois não foge ao tema e atende a todos os preceitos que o gênero dissertativo exige. Além disso, o texto tem bastante coerência, criatividade e desperta emoção no leitor (fator este, difícil de encontrar em trabalhos redacionais e que dá muito valor aos que os trazem). Enfim, acredito que a nota 580,0 (quando deveria ser 1.000), atribuída à redação em foco, acompanhada da respectiva VISTA PEDAGÓGICA, pertencem à outra redação e não à minha. A nota certa da minha redação seria 1.000 pontos.

Solicitação Solicito-lhes pois, veementemente, uma resposta e providências a respeito. Sou idosa (64) e conforme o Estatuto do Idoso, o Poder Público tem o dever de zelar pelo bem-estar da pessoa idosa, também no setor de EDUCAÇÃO. Solicito-lhes ainda, que autorizem ao MEC, o pagamento de indenização à minha pessoa, indenização esta, oriunda do dano moral, que me foi causado, pela nota errônea e baixa, atribuída à minha redação, no ENEM 2020, principalmente pelo fato d'eu ser professora de Língua Portuguesa aposentada e também ser idosa. Quanto à definição do valor do dano moral respectivo, este fica a cargo de vossas senhorias. Ressalto-lhes que sou pobre e não tenho dinheiro para contratar advogados, a fim de defender esta minha causa. Sejam meus advogados, por favor. Sem mais, Deus os abençoe!!!Atenciosamente, Lucilla Ignez de Moura Cavalcanti Xavier Inscrição ENEM 2020 nº 201123213575 - Número da autenticação da redação: 029220112321357501.

Pois bem.

Como visto acima, a noticiante se insurge contra a nota que obteve na prova de redação do ENEM 2020. Argumenta que a nota atribuída é injusta, que merecia outra. Pede que o MPF verifique a sua prova e, ainda, designe um especialista em redação para examiná-la. Solicita ainda que o Ministério Público Federal autorize que o MEC lhe pague uma indenização por danos morais sofridos "pela nota errônea e baixa" atribuída à sua redação. Ao final, solicita que o Parquet federal atue como seu advogado, pois não tem condições de contratar um.

De início, enfatize-se que, nos termos da iterativa orientação pretoriana emanada quer do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, quer dos tribunais regionais federais, é descabido ao Poder Judiciário substituir a comissão organizadora do certame para indicar a melhor correção de questões de concurso, sendo vedado avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a eles atribuídas. À guisa de exemplo, este recente aresto do Superior Tribunal de Justiça, que inclusive rememora a diretiva jurisprudencial do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

PROCESSUALCIVILEADMINISTRATIVO.MANDADODE SEGURANÇA. VEDAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO DE SE IMISCUIR EM QUESTÕES ATINENTES AO MELHOR PADRÃO DE CORREÇÃO DEPROVADECONCURSOPÚBLICO.AUSÊNCIADE ILEGALIDADE NO EXERCÍCIO DA DISCRICIONARIEDADE DA

BANCA EXAMINADORA DO CONCURSO. 1. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato atribuído ao Secretário de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal e ao Diretor-Geral do Instituto Brasil de Educação - IBRAE, objetivando a anulação das questões 2, 3, 12 e 15 da prova objetiva do concurso para ingresso no cargo de Agente Social da Secretaria de Desenvolvimento Social do Distrito Federal.

2. Enquanto a parte recorrente alega que as questões apresentam erro e ambiguidades, que inviabilizaram a obtenção de resposta correta, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos: "não cabe ao Poder Judiciário rever o gabarito da prova realizada e indicar nova resposta, como pretendido pela impetrante, porquanto, ao assim fazer, estar-se-ia adentrando no mérito do ato administrativo, conduta que configura usurpação da competência do Poder Executivo e, conseqüentemente, desrespeito ao princípio da separação dos poderes, o que não deve ser admitido". 3. Nos termos da pacífica jurisprudência do STJ, é vedado ao Poder Judiciário imiscuir-se em questões atinentes ao melhor padrão de correção de prova de concurso público ou, ainda, aferir se os critérios exigidos pela banca examinadora atendem mais propriamente às necessidades do cargo público pleiteado. 4. Com efeito, a pretensão recursal busca, na realidade, um juízo meritório sobre os critérios de avaliação da banca examinadora, e não a realização de mero juízo de legalidade outorgado ao Judiciário. 5. Conforme entendimento do STF, adotado em repercussão geral, "não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas" (RE 632.853/CE, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe-125 em 29.6.2015). 6. Agravo Interno não provido.

(STJ - AgInt no RMS: 62987 DF 2020/0041293-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 31/08/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/09/2020).

De outro lado, cumpre lembrar que o Ministério Público, por diretiva constitucional, só enfeixa atribuição para tutela interesses coletivos e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal); logo, nem toda notícia de suposta violação de direito reclama a apuração pelo Parquet.

Aliás, se o Ministério Público estivesse incumbido de tutelar interesses individuais disponíveis e públicos secundários, disso se seguiria, por imperativo lógico, a necessidade de intervir em (todas) milhões e milhões de causas em trâmite na Justiça, bem como apurar cada insurgência de cada cidadão que se considera prejudicado em seu multifário e profuso plexo de relações jurídicas.

É de lembrar, outrossim, que a própria Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75/93), no art. 15, proíbe explicitamente o Ministério Público de promover em juízo a defesa de interesses individuais supostamente lesados.

Como se viu, a pretensão descrita pelo interessado apresenta evidente feição singular, com peculiaridades que demandariam a instrução em prol de sua situação específica, alusiva a suposto direito disponível relacionada à esfera jurídica particular, impossível de ser veiculada em ação civil pública. Fácil perceber que, na hipótese, caso se provocasse o Judiciário, a ação seria de cariz individual, cujo manejo, no caso, o Ministério Público Federal nem mesmo em tese teria legitimidade.

Cuidando-se de interesses individuais, disponíveis, incapazes de ser comportados em ação civil pública, não é possível a instauração de inquérito civil para esquadrihar o fato. Aliás, a própria 1ª Câmara de Coordenação e Revisão recomenda o indeferimento da instauração de inquérito civil em hipóteses que tais (Enunciado nº 9). De igual modo, a Resolução 174 do CNMP preconiza que deve ser indeferida a instauração de Notícia de Fato "quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público".

Assinalou a noticiante que deseja que o Ministério Público atue como seu advogado já que não dispõe de condições para contratar um. Convém informar que, em que pese a ausência de atribuição do Ministério Público Federal para tal, por óbvio isso não interdita que eventual pretensão jurídica da noticiante, em tese, possa ser conduzida ao Judiciário. Para tanto, porém, deve valer-se de advogado particular ou, se hipossuficiente, da

Defensoria Pública, cuja vocação é predominantemente a postulação e defesa de interesses como o descrito.

Forte nessas razões, determino o arquivamento dessa notícia de fato, com fulcro no art. 5º-A da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como no art. 4º da Resolução nº 174, de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Providências de praxe nos moldes do art. 5º-A, da Resolução CSMPF nº. 87/2010, e §§ 1º a 3º do art. 4º e art. 5º da Resolução CNMP nº 174/2017.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JÚNIOR
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 614, DE 15 DE JULHO DE 2021

Notícia de Fato nº 1.26.000.002277/2021-48

Trata-se de notícia de fato atuada nesta Procuradoria da República a partir de representação (Manifestação 20210058592), na qual o interessado assinala que: a) é representante comercial e proprietário de uma empresa de representação (que não possui funcionários); b) o Conselho Regional de Representantes Comerciais, com base em normativos vigentes, tem lhe cobrado duas anuidades, uma na qualidade de pessoa física, outra como pessoa jurídica, contra o que se irressigna.

Pois bem.

De logo, cumpre observar que se trata de pretensão de cunho patrimonial e disponível, não se identificado, in casu, nenhum interesse tutelável pelo Ministério Público. Eventual insurgência do particular acerca da cobrança do tributo que reputa indevido há de ser direcionada ao Judiciário por meio de advogado particular ou, se hipossuficiente, pela Defensoria Pública da União.

Saliente-se, ainda, que, tendo as anuidades das autarquias corporativas natureza tributária, seria vedado (ainda que fosse o caso) o manejo da Ação Civil Pública, cuja lei conjura, por tal instrumento, pretensão como a da espécie, consoante se vê da regra entoada no parágrafo único do art. 1º da Lei 7.347/85.

Saliente-se que a Resolução 174 do CNMP preconiza que deve ser indeferida a instauração de Notícia de Fato “quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público” .

Forte nessas razões, determino o arquivamento dessa notícia de fato, com fulcro no art. 5º-A da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como no art. 4º da Resolução nº 174, de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Providências de praxe nos moldes do art. 5º-A, da Resolução CSMPF nº. 87/2010, e §§ 1º a 3º do art. 4º e art. 5º da Resolução CNMP nº 174/2017.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JÚNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 34, DE 19 DE JULHO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República no Estado do Piauí, com fulcro na Constituição Federal, artigos 127 e 129; Lei Complementar n.º 75/93, artigo 6.º, inciso VII; Resolução CNMP nº 23/2007, artigo 2º; Resolução CSMPF nº 87/2006, artigo 5º, e:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos, notadamente a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que os elementos de informação colhidos no âmbito da NF nº 1.27.000.000359/2021-11 indicam supostas irregularidades no cadastro de beneficiários do programa minha casa minha vida em Porto/PI;

CONSIDERANDO que o prazo para conclusão do procedimento da Notícia de Fato expirou e que ainda não se têm os elementos suficientes para adoção das medidas elencadas no artigo 4º da Resolução nº 87/2010;

DETERMINO:

a instauração do procedimento preparatório nº 1.27.000.000359/2021-11 com fulcro no artigo 4º, §2º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Autue-se e registre-se.

ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 35, DE 19 DE JULHO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93 e na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as incumbências previstas nos arts. 6º, inciso VII e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais, com fulcro no art. 1º da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo do presente Procedimento Preparatório;

CONSIDERANDO os fatos narrados no Procedimento Preparatório nº 1.27.000.000542/2020-35, instaurado a partir de representação formulada pela profissional de saúde do Município de Miguel Alves/PI Maristela Lopes de Alcântara, segundo a qual o citado município recebe há mais de 02 anos verbas oriundas do Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica, sendo que, a despeito da existência da Lei Municipal nº 792, que garante a destinação de 50% de tais recursos aos profissionais das equipes de atenção básica, o município não tem, nos meses recentes, destinado o percentual referido aos citados profissionais.

CONSIDERANDO que foi expedido o Ofício nº 165/2020-GABPR1, porém não respondido até o presente momento;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento das diligências apuratórias;

RESOLVE

Converter o procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de promover ampla apuração e acompanhamento dos fatos referidos. Para tanto, determino a autuação da presente portaria e dos autos do procedimento preparatório que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, Comunique-se a instauração deste Inquérito Civil Público à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para conhecimento e publicação - art. 6º da Resolução CSMFP nº 87/06.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA
Procurador da República
Titular do 1º Ofício da PR/PI

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO

PORTARIA Nº 529, DE 19 DE JULHO DE 2021

Dispõe sobre licença prêmio da Procuradora da República ANDRÉA CARDOSO LEÃO no período de 02 a 06 de agosto de 2021.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República ANDRÉA CARDOSO LEÃO usufruirá licença prêmio no período de 02 a 06 de agosto de 2021, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República ANDRÉA CARDOSO LEÃO no período de 02 a 06 de agosto de 2021 da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE

PORTARIA Nº 197, DE 16 DE JULHO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5º, I, “c”; III, “e”; 6º, VII, “a”, “d”, e XIV, “c”; 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos do cidadão, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os elementos de informação obtidos no procedimento preparatório nº 1.30.001.004790/2020-50,

RESOLVE converter o procedimento preparatório em referência em INQUÉRITO CIVIL, que objetiva apurar a adoção de medidas e ações mitigadoras para garantir a acessibilidade aos servidores do INSS com deficiência visual nas instalações do INSS, localizada na Avenida Brasil, nº 17673, Irajá, no Rio de Janeiro, nos termos do Decreto nº 5.296/2004, determinando a realização das seguintes diligências:

1) Remeta-se cópia desta Portaria à PFDC, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

2) À Divisão de Cível Extrajudicial da PRRJ para os registros necessários;

3) A adoção da seguinte ementa:

“CIDADÃO - ACESSIBILIDADE AOS FUNCIONÁRIOS DO INSS COM DEFICIÊNCIA VISUAL – FALTA DE RECURSOS E EQUIPAMENTOS NO POSTO DO INSS - RIO DE JANEIRO”.

4) À DIVICE, pelo prazo de 30 dias ou até a juntada de laudo de vistoria a ser realizada pela Equipe de Acessibilidade do CREA/RJ.

ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 199, DE 16 DE JULHO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5º, I, “c”; III, “e”; 6º, VII, “a”, “d”, e XIV, “c”; 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos do cidadão, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os elementos de informação obtidos no procedimento preparatório nº 1.30.001.003793/2020-76,

RESOLVE converter o procedimento preparatório em referência em INQUÉRITO CIVIL, que objetiva apurar possível inexistência de mecanismos - tais como, rampas ou elevadores - que garantam acessibilidade ao espaço do Arquivo Nacional para pessoas com deficiência, no Rio de Janeiro, nos termos do Decreto nº 5.296/2004, determinando a realização das seguintes diligências:

1) Remeta-se cópia desta Portaria à PFDC, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

2) À Divisão de Cível Extrajudicial da PRRJ para os registros necessários;

3) A adoção da seguinte ementa:

“CIDADÃO – ACESSIBILIDADE A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU NECESSIDADES ESPECIAIS – ARQUIVO NACIONAL - RIO DE JANEIRO”.

4) À DVICE, pelo prazo de 30 dias ou até a chegada de resposta ao escritório de fls..

ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 200, DE 19 DE JULHO DE 2021

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004373/2020-15

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições constitucionais, notadamente aquelas previstas no art. 129, III, da Constituição da República, e art. 6º, VIII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos "para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, III, CR, e art. 7º, I, da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4, §1º, da Resolução CSMPF nº 87/2006 e 2º, §6º, da Resolução CNMP nº 23/2007, sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO os elementos constantes nestes autos, a requererem o prosseguimento de apuração com vistas à futura tomada de providência conclusiva;

RESOLVE

CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004373/2020-15 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado por esta portaria, pelo prazo de 1 (um) ano, com o objetivo de apurar suposta malversação de valores repassados pelos Fundos Eleitorais, na monta de R\$ 257.982,95 (duzentos e cinquenta e sete mil, novecentos e oitenta e dois reais e noventa e cinco centavos), caracterizando a prática, em tese, de improbidade administrativa, nos termos dos artigos 1º, caput e parágrafo único, c/c artigo 10 e incisos, todos da Lei nº 8.429/92, no contexto da prestação de contas do Diretório Estadual do Partido DEMOCRATAS, objeto do processo nº 0607671-61.2018.6.19.0000.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria, feitas as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção.

Após, voltem conclusos para análise.

FÁBIO DE LUCCA SEGHESE
Procurador da República

PORTARIA Nº 201, DE 19 DE JULHO DE 2021

(Converte o Procedimento Preparatório PR-RJ nº 1.30.001.004451/2020-73 em Inquérito Civil)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93 e no artigo 1º da Lei 7.347/85; e

Considerando que o Procedimento Preparatório PR-RJ nº 1.30.001.004451/2020-73 foi instaurado nesta Unidade há mais de 180 dias a partir do recebimento de Ofício pelo qual o Ministério Público do Trabalho enviou cópia de procedimento apuratório lá instaurado para apurar possíveis irregularidades na "Organização Brasileira para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Controle do Espaço Aéreo - CTCEA"; e

Considerando as Resoluções CSMPF nº 87/06 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004451/2020-73 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado por esta Portaria, com a seguinte Ementa:

"Tutela Coletiva. Organização Brasileira Para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Controle do Espaço Aéreo - CTCEA. Possíveis irregularidades."

Desta forma, determina as seguintes diligências:

1) Autue-se e publique-se esta Portaria de conversão;

2) Comunique-se à Colenda 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a conversão do Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, em obediência à Resolução CSMPF nº 106/10.

GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

RESOLUÇÃO CONJUNTA PRE/RN E PGJ/RN Nº 1, DE 5 DE JULHO DE 2021 (*)

Dispõe sobre a unificação de datas dos biênios de exercício da função eleitoral de primeiro grau no Estado do Rio Grande do Norte (biênio fixo) e critérios de indicação e designação dos Promotores Eleitorais.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL e a PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral coordenar e dirigir, no Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (art. 77 da LC nº 75/93) e que cabe ao Procurador-Geral de Justiça exercer a chefia do Ministério Público do Estado, bem como praticar atos e decidir questões relativas a sua administração geral (art. 10 da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral designar os membros do Ministério Público em primeiro grau para o exercício da função eleitoral, com base em indicação do Procurador-Geral de Justiça (art. 1º, inciso I, da Resolução CNMP nº 30/2008);

CONSIDERANDO a necessidade de aprimoramento da sistemática de indicação e designação de Promotores Eleitorais no Estado do Rio Grande do Norte, particularmente no tocante ao período de investidura dos Promotores, em razão de dificuldades no controle e acompanhamento das atividades eleitorais;

CONSIDERANDO a importância da adoção de um biênio temporal fixo para designação dos Promotores Eleitorais, mediante a unificação de datas de início e término dos períodos de investidura, o que propiciará melhor organização e otimização do exercício da função eleitoral no Estado do Rio Grande do Norte, além de facilitar a identificação, o controle e acesso das informações pela Procuradoria Regional Eleitoral, pela Procuradoria-Geral de Justiça e pela Justiça Eleitoral acerca dos Membros em atividade;

CONSIDERANDO a regra do art. 5º da Resolução CNMP nº 30/2008, que estabelece a manutenção dos Promotores Eleitorais no exercício da função eleitoral até 90 (noventa) dias após a eleição;

CONSIDERANDO a necessidade de serem respeitados os mandatos bienais dos Promotores Eleitorais iniciados até a publicação da presente Resolução;

RESOLVEM:

Art. 1º Estabelecer o biênio fixo para exercício das atividades eleitorais pelos Promotores de Justiça no Estado do Rio Grande do Norte, a iniciar sempre no dia 1º de dezembro dos anos ímpares, incluídos os períodos de férias, licenças e afastamentos dos Promotores de Justiça designados.

§ 1º O primeiro biênio fixo, respeitadas as designações vigentes, ocorrerá no período de 1º de dezembro de 2021 a 30 de novembro de 2023 (biênio 2021/2023), seguindo-se os demais de forma contínua e ininterrupta.

§ 2º O Procurador-Geral de Justiça, até o dia 1º de novembro dos anos ímpares, encaminhará ao Procurador Regional Eleitoral a relação dos Promotores de Justiça titulares e substitutos indicados para o exercício das funções eleitorais no biênio seguinte.

Art. 2º Para os fins do período de transição decorrente da implantação do biênio fixo de que trata o art. 1º desta Resolução serão adotados os seguintes critérios:

I – na hipótese de encerramento do biênio em curso ocorrer entre a data da publicação desta Resolução e o dia 29 de novembro de 2021, inclusive, a designação do Promotor Eleitoral será automaticamente prorrogada até o dia 30 de novembro de 2021;

II – na hipótese de encerramento do biênio em curso ocorrer após a data de início do primeiro biênio fixo, o Promotor de Justiça sucessor cumprirá o período remanescente deste biênio fixo, salvo se recusar a designação.

§ 1º Na hipótese da recusa mencionada no inciso II do caput, a Procuradoria-Geral de Justiça consultará os demais Promotores de Justiça acerca do interesse na designação para o exercício da função eleitoral no período complementar, observada a ordem decrescente de antiguidade eleitoral.

§ 2º Identificado o Promotor de Justiça que cumprirá o período remanescente, a Procuradoria-Geral de Justiça colherá sua concordância expressa para a designação complementar, a qual se encerrará obrigatoriamente em 30 de novembro de 2023.

§ 3º Não havendo manifestação de interesse para o exercício da função eleitoral no período remanescente, será prorrogada a designação do Promotor Eleitoral em exercício até o dia 30 de novembro de 2023.

§ 4º A recusa para o exercício da função eleitoral no período remanescente não altera a ordem de antiguidade eleitoral.

Art. 3º Fica estabelecida a seguinte nomenclatura para a indicação e designação de Promotores Eleitorais:

I – Promotor Eleitoral Titular: aquele designado para exercer a função eleitoral perante determinada zona eleitoral;

II – Promotor Eleitoral Substituto: aquele designado para assumir a função eleitoral nos casos de ausências e impedimentos do titular ou de não homologação do arquivamento por este promovido;

III – Promotor Eleitoral Auxiliar: aquele designado para auxiliar temporariamente o Promotor Eleitoral Titular, o Substituto ou o Procurador Regional Eleitoral.

§ 1º O Promotor Eleitoral Auxiliar será designado entre os Promotores Eleitorais em atividade.

§ 2º A atuação como Promotor Eleitoral Substituto ou como Promotor Eleitoral Auxiliar não prejudica a apuração de antiguidade para efeito de designação futura.

Art. 4º A indicação e designação dos Promotores de Justiça para o exercício das funções eleitorais recairá sobre membro lotado em Promotoria de Justiça localizada em comarca integrante da respectiva zona eleitoral, observando-se a ordem decrescente de antiguidade eleitoral, de forma que o Promotor de Justiça designado seja aquele que mais remotamente exerceu a função eleitoral.

§ 1º Nas indicações e designações subsequentes, será obedecida, para efeito de titularidade ou de substituição, a ordem decrescente de antiguidade eleitoral, prevalecendo, em caso de empate, sucessivamente:

I – a antiguidade na zona eleitoral;

II – a antiguidade na entrância;

III – a antiguidade na carreira ministerial;

IV – a idade, devendo se dar precedência ao mais velho.

§ 2º Para fins desta Resolução, compreende-se que o membro está lotado na Promotoria de Justiça quando ele estiver oficiando perante a mesma, ainda que em substituição.

§ 3º O Promotor de Justiça que declinar da indicação, para efeito de titularidade, perderá a posição que ocupava na ordem decrescente de antiguidade eleitoral e terá a data da recusa considerada como de seu afastamento das funções eleitorais.

Art. 5º Em caso de afastamento do Promotor Eleitoral Titular, será designado Promotor Eleitoral Substituto para o período correspondente ao afastamento, para parte dele ou para completar o biênio fixo.

§ 1º A indicação e designação do Promotor Eleitoral Substituto será realizada com a observância da seguinte ordem de preferência entre os Promotores de Justiça:

I – que exercerem suas funções na sede da zona eleitoral;

II – que exercerem suas funções em município que integra a respectiva zona eleitoral;

III – que exercerem suas funções em comarca contígua à sede da zona eleitoral;

IV – os que exercerem suas funções em comarca mais próxima da sede da zona eleitoral.

§ 2º Em todos os casos, havendo mais de um Promotor de Justiça que atenda aos requisitos, será indicado o membro que mais remotamente exerceu a função eleitoral.

§ 3º Considera-se comarca contígua à sede da zona eleitoral, para efeitos desta Resolução, aquela em que algum dos Municípios que a integram tenha limite territorial com o município sede da zona eleitoral.

§ 4º Nas hipóteses de afastamento do Promotor Eleitoral Titular por motivo de férias, licenças, impedimentos ou outros afastamentos de natureza temporária, a designação será pelo período do afastamento e a atuação em substituição temporária não será considerada como exercício da função eleitoral para os fins do art. 4º desta Resolução.

§ 5º Nas hipóteses de afastamento do Promotor Eleitoral Titular que importe na vacância da função, o Promotor Eleitoral Substituto cumprirá o período remanescente deste biênio fixo, salvo se recusar a designação, sendo o referido período considerado como exercício da função eleitoral para os fins do art. 4º desta Resolução.

§ 6º Na hipótese da recusa prevista no parágrafo anterior, a Procuradoria-Geral de Justiça consultará os demais Promotores de Justiça acerca do interesse na designação para o exercício da função eleitoral no período complementar, observada a ordem decrescente de antiguidade eleitoral, colhendo do eventual interessado sua concordância expressa com o exercício da função eleitoral para o período remanescente, que se encerrará obrigatoriamente ao final do biênio fixo respectivo.

§ 7º Não havendo manifestação de interesse no exercício da função eleitoral para o período remanescente decorrente da vacância da função, será indicado o Promotor de Justiça que se encontrar na ordem de indicação a que se refere o art. 4º desta Resolução, sem alteração na ordem de antiguidade eleitoral.

§ 8º São hipóteses de afastamento que acarretam vacância da função eleitoral, dentre outras:

I – promoção e remoção do Promotor de Justiça que implique lotação em localidade não integrante da zona eleitoral;

II – término do período de atuação do Promotor de Justiça Substituto que não esteja lotado em localidade integrante da zona eleitoral, em razão da assunção do Promotor de Justiça Titular.

Art. 6º O Promotor de Justiça não poderá recusar a indicação e nem renunciar ao exercício da função eleitoral, salvo em situações excepcionais que deverão ser motivadamente noticiadas e devidamente acolhidas pelo Procurador-Geral de Justiça e pelo Procurador Regional Eleitoral.

§ 1º O disposto no caput não se aplica nas hipóteses de consulta para assunção de exercício da função eleitoral em período complementar.

§ 2º A aceitação do exercício da função eleitoral em período complementar, nos termos do art. 2º, inciso II, desta Resolução, importa no deslocamento do Promotor de Justiça para o final da fila de antiguidade eleitoral.

Art. 7º É vedada a percepção de gratificação eleitoral por quem não houver sido regularmente designado para o exercício da função eleitoral.

Parágrafo único. Não será permitida, em qualquer hipótese, a percepção cumulativa de gratificação eleitoral.

Art. 8º Não poderá exercer a função eleitoral, como titular ou substituto, o Promotor de Justiça que estiver:

I – lotado em localidade não abrangida pela zona eleitoral perante a qual deverá officiar, salvo em caso de ausência, impedimento ou recusa justificada, e quando ali não existir outro membro desimpedido;

II – afastado do exercício do ofício no qual é titular, inclusive para o exercício de cargo ou função de confiança na Administração Superior, salvo nas hipóteses de férias, licenças ou dias compensados;

III – que tenha sido punido, nos últimos três anos, ou que responda a processo administrativo disciplinar, em razão da prática de ilícito que atente contra:

a) a celeridade da atuação ministerial;

b) a isenção das intervenções no processo eleitoral;

c) a dignidade da função e a probidade administrativa.

IV – seja filiado a partido político ou tenha obtido o cancelamento de registro a menos de dois anos.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso II, fica resguardada a posição do Promotor de Justiça na ordem de antiguidade eleitoral, para fins de sua indicação para o exercício da função eleitoral, após o período de afastamento.

§ 2º Caso o Promotor Eleitoral assuma, com prejuízo da sua titularidade, função ou cargo de confiança na Administração Superior, durante o exercício do seu biênio eleitoral, aplicar-se-ão as regras do art. 5º, §§ 5º ao 7º, desta Resolução, acarretando o seu deslocamento para o final da fila de antiguidade eleitoral.

§ 3º Nas hipóteses previstas no inciso III, ficam ressalvados os Promotores de Justiça que tenham pedido reabilitação deferido pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 9º Da respectiva convenção partidária até a diplomação e nos feitos decorrentes do processo eleitoral não poderá servir como Promotor Eleitoral o cônjuge ou o parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo na circunscrição.

§ 1º Caberá ao Promotor Eleitoral comunicar à Procuradoria-Geral de Justiça a existência do impedimento mencionado no caput.

§ 2º O impedimento a que se refere o caput não ocorrerá:

I – no caso das eleições estaduais e federais, se o candidato estiver pleiteando cargo relativo a outro Estado da Federação;

II – no caso das eleições municipais, se o candidato estiver pleiteando cargo em município diverso da atuação do Promotor Eleitoral.

Art. 10. Em caso de declaração de impedimento ou suspeição do Promotor Eleitoral para atuar em determinado processo ou procedimento será feita designação específica para officiar no feito, observando as regras para designação do Promotor Eleitoral Substituto.

Art. 11. Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça e pelo Procurador Regional Eleitoral.

Art. 12. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 13. A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES
Procurador Regional Eleitoral

ELAINE CARDOSO DE MATOS NOVAIS TEIXEIRA
Procuradora-Geral de Justiça

(* Republicada por incorreção na publicação do DMPF-e, Caderno Extrajudicial nº 124/2021, de 07/07/2021, página 34.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 103, DE 15 DE JULHO DE 2021

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL 1.29.000.000407/2021-04. Objeto: “Acompanhar o encaminhamento da situação de duas menores Mbyá-Guarani da aldeia Anhetenguá (Lomba do Pinheiro - Porto Alegre), supostamente vítimas de abuso sexual pelo cacique da comunidade, sob a ótica dos direitos, costumes e tradições indígenas, conforme disciplinado pelo artigo 231 da Constituição Federal”. Atuação: 14.º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (Constituição da República Federativa do Brasil, art. 129, II e III), legais (Lei Complementar nº 75/93, arts. 7º, I, e 8º, I a IX) e regulamentares (Resolução CSMFP nº 87/2010, arts. 2º, II; 4º, II; e 5º); e

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.000407/2021-04, instaurado em 27.01.2021 nesta Procuradoria da República com o fim de “Acompanhar o encaminhamento da situação de duas menores Mbyá-Guarani da aldeia Anhetenguá (Lomba do Pinheiro - Porto Alegre), supostamente vítimas de abuso sexual pelo cacique da comunidade”;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, I), incumbindo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República e art. 5º, II, “d” e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que venceu o prazo de prorrogação deste Procedimento Preparatório sem que fossem elucidados/concluídos os fatos/questões nele trazidos; e

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de dar prosseguimento a novas providências que restam pendentes de conclusão nestes autos, com fundamento nos artigos 1.º e 2.º da Resolução CSMFP nº 87/2010 e nos termos do artigo 4º da Resolução CNMP nº 23;

RESOLVE determinar a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.29.000.000407/2021-04 em INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto deverá ser parcialmente alterado, passando a constar como “Acompanhar o encaminhamento da situação de duas menores Mbyá-Guarani da aldeia Anhetenguá (Lomba do Pinheiro - Porto Alegre), supostamente vítimas de abuso sexual pelo cacique da comunidade, sob a ótica dos direitos, costumes e tradições indígenas, conforme disciplinado pelo artigo 231 da Constituição Federal”.

DETERMINO, assim, à Secretaria da PRDC as seguintes providências:

1. Registro e atuação nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado ao 14º Ofício – PR/RS;
2. Alteração do objeto do IC nos sistemas do MPF, conforme determinado acima;
3. Remessa, no prazo de dez (10) dias, de cópia da presente portaria à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão da PGR, por meio eletrônico, nos termos da Resolução CSMFP nº 87/2010, art. 6º, solicitando-lhe a sua publicação (Resolução CNMP nº 23/2007, art. 4º, VI e Resolução CSMFP nº 87/2010, art. 16, §1º, I);

JORGE IRAJÁ LOURO SODRÉ
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 8, DE 19 DE JULHO DE 2021

Inquérito Civil nº 1.34.003.000212/2020-85

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO sua atribuição na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, artigo 129, II e III, e Lei Complementar nº 75/93, artigo 5º, V, “a”);

CONSIDERANDO que o teor das informações constantes no expediente em epígrafe demonstra a existência de cenário que legitima a atuação do Ministério Público Federal, destacando-se que a Caixa Econômica Federal informou por meio do Ofício nº. 0110/2020/GIHAB/BU que os empreendimentos Cachoeirinha I, Cachoeirinha II, Cachoeirinha III e Cachoeirinha IV foram contratados no âmbito do Programa Minha Casa Vida – Faixa 1, regido pela Lei 11.977 de 2009 e Portaria do Ministério das Cidades nº 269 de 22 de março de 2017, bem como que resta pendente de entrega apenas o empreendimento Cachoeirinha III, composto de 252 unidades habitacionais.

CONSIDERANDO que tais elementos são insuficientes, por ora, para a adoção de providências judiciais em face dos responsáveis, sendo imperiosa a realização de diligências com o fito de confirmar os fatos retratados e identificar com precisão a(s) pessoa(s) envolvida(s);

CONSIDERANDO que o quadro acima narrado demonstra a presença de justa causa para a continuidade das apurações; Resolve, com base no artigo 6º, VII, “d”, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, INQUÉRITO CIVIL, determinando ainda:

- a) sejam providenciados os registros e anotações pertinentes, notadamente no sistema ÚNICO, em razão do quanto deliberado na presente Portaria;
- b) que a Assessoria/Gabinete acompanhe o vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se nos autos e tornando-os conclusos para análise e deliberação;

c) seja certificado o cumprimento das diligências aqui determinadas.

Publique-se na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

FABRÍCIO CARRER
Procurador da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 134/2021
Divulgação: terça-feira, 20 de julho de 2021 - Publicação: quarta-feira, 21 de julho de 2021**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**